

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

O Desafio do PJe-JT em busca da eficiência da gestão processual e da celeridade: nova realidade do Poder Judiciário Trabalhista

Luciléa Lage Dias Rodrigues

lucileal@trt3.jus.br

RESUMO. O objetivo deste artigo é tratar da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT) e contextualizá-lo com as bases que fundam o Estado Democrático de Direito. Neste trabalho se analisa a inserção do princípio da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo na Constituição Federal e a mudança promovida com fulcro na administração gerencial. Posteriormente, apreciam-se dados de rotinas processuais da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região extraídos do sistema e-Gestão. Por fim, apresentam-se as conclusões e ponderações que a análise alcançou, tendo por parâmetros a Constituição Federal, o software PJe na prática e os dados colhidos do sistema e-Gestão.

Palavras-chave: Estado Democrático, Celeridade, Eficiência, Processo eletrônico e Gestão Pública Judicial.

1. Introdução

A República Federativa do Brasil é formada por princípios fundamentais que constituem a base do Estado Democrático de Direito e que norteiam as normas processuais existentes, tais como: o acesso à justiça, a celeridade processual, a ampla defesa, o contraditório, dentre outros. Acrescente-se que todos derivam dos desdobramentos do devido processo legal.

O significativo avanço da tecnologia influenciada pela globalização vivenciada por diversos países no mundo exerce influência direta na informatização dos processos judiciais. Os objetivos principais são conter a morosidade e estabelecer novos parâmetros de gestão pública judicial célere e efetiva para a Justiça brasileira. Nesta linha, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal/1988 as garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006 que lançou as bases da informatização do processo no país, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais iniciaram a criação de programas, pesquisas e testes com o objetivo de transformar em realidade o processo judicial eletrônico, denominado “PJe”.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o sistema em parceria com os Tribunais e com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. A pretensão do CNJ é construir uma solução homogênea para todo o Poder Judiciário que atenda aos seguintes requisitos: interoperabilidade e racionalização de custos dos softwares para que os valores possam ser investidos nas atividades fins do Judiciário.

O presente trabalho ater-se-á ao software PJe na Justiça do Trabalho denominado “PJe-JT” a fim de demonstrar sua ligação com a gestão eficiente na seara laboral com as especificidades que lhe são inerentes. O Poder Judiciário do Trabalho é ramo da justiça especializada em tratar das relações de trabalho, destacando, dentre a espécie relação de emprego, sendo sua competência definida no art. 114 da Constituição Federal e ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, o que, sem dúvida, aumentou a quantidade de ações ajuizadas.

Diante da informatização e da gestão de processos é proposto o seguinte questionamento:

A utilização do software PJe-JT pode influenciar a gestão de processos, bem como conferir celeridade aos procedimentos e rotinas do Tribunal?

Primeiramente tratar-se-á, de forma breve, do Estado Democrático de Direito e suas bases com o fim de demonstrar as principais nuances e estabelecer ligação com as garantias constitucionais básicas elencadas na Constituição Federal/1988. Acrescente-se que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz dos princípios, valores e normas constitucionais.

Após, passar-se-á a contextualizar celeridade processual no âmbito da Magna Carta de 1988, demonstrando sua intrínseca relação com a informatização do processo, principalmente no que tange à gestão pública judicial, bem como a adoção de características típicas da administração gerencial na seara pública. Neste sentido, se analisará, sem o intuito de esgotar o tema, fatores e dados que influenciam direta ou indiretamente a gestão dos processos na Justiça do Trabalho e a contribuição da implantação do PJe-JT.

Em sucinta exposição, tratar-se-á das vantagens pertinentes ao uso do processo judicial eletrônico que elimina tarefas desnecessárias e estabelece fluxo automático para outras, o que privilegia a celeridade processual. Tal ponto é relevante para os que debatem a efetividade do processo eletrônico no âmbito trabalhista. A proposta do software é atribuir ao próprio sistema a execução de atividades simplórias com a imediata redistribuição dos recursos humanos disponíveis para a consecução de outras funções, isto é, os servidores serão direcionados aos procedimentos e rotinas mais complexas ou que exijam maior atividade intelectual.

Destarte, as atividades processuais em ambiente cibernético são desenvolvidas em fluxos que favorecem o órgão, o jurisdicionado, o magistrado e os próprios servidores, visto que no mundo virtual há certa dinamização das tarefas, racionalizando o tempo que antes era gasto na execução de tarefas secundárias. Além disso, os operadores poderão consultar os processos e encaminhar petições até as 24 horas do dia, alongando o prazo e disponibilizando maior acesso.

Por fim, proceder-se-á a análise pontual dos dados colhidos no sistema e-Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, atendo-se ao comparativo de dados estatísticos de produtividade da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG nos meses de fevereiro/2015 quando existiam somente processos físicos ou em papel e fevereiro/2016 após 10 meses da implantação do PJe-JT.

2. Revisão da Literatura

O Estado Democrático de Direito funda-se em princípios que regem todas as normas constitucionais e infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a busca pela efetividade do processo é grande e cada vez mais se discute como chegar à verdadeira celeridade sem, contudo, desvincular-se dos princípios, direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal/88.

Diante desta realidade é salutar mencionar as características essenciais ao Estado Democrático de Direito na doutrina de Ingo Sarlet, são elas: garantias de instrumentos para a organização e limitação do poder estatal; competências estritamente delimitadas – o que remonta à atual concepção de separação das funções estruturantes do Estado; previsão de direitos fundamentais, que se expressam como “metas, parâmetros e limites da atividade estatal (SARLET, 2010).

Os princípios, nesta seara, são de suma importância para o Estado Democrático de Direito, dado que constituem os pilares orientadores da interpretação, da integração e da criação das normas jurídicas. De fato, um sistema jurídico harmônico gera paz social e dá ao cidadão segurança, além de conferir credibilidade ao Poder Judiciário.

Celso Antônio Bandeira de Melo fala com maestria sobre o que é um princípio:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que dá por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO, 1995).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu no art. 5º, inc. LXXVIII que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são assegurados a todos seja no âmbito judicial ou no administrativo. Por consequência, o contraditório e a ampla defesa deverão ser observados em qualquer processo independente do grau de jurisdição em que se encontre.

Desta forma, faz-se basilar o ensinamento de Marinoni que destaca o dever do Estado fornecer ao cidadão justiça efetiva:

O direito à duração razoável é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII), tornando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz.

De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do

direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à duração razoável do processo. (MARINONI, 2009).

O desenvolvimento do software denominado PJe-JT é reflexo da busca do CNJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dos Tribunais, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade pela celeridade, todavia, as ferramentas de tecnologia de informação utilizadas devem obediência aos preceitos que circundam o sistema de garantias do ser humano e às normas processuais constitucionais e infraconstitucionais.

Nesta temática, preponderante o ensinamento de Grinover:

Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n. 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação. (GRINOVER, 2005).

Importante acrescentar que nenhum princípio é absoluto, necessário utilizar a técnica da ponderação para harmonia na aplicação de um ou de outro ao caso concreto. Reconhece-se que o Estado de Direito precisa ser mais que um simples ideal ou mera utopia, imprescindível se faz que seja aplicado com efetividade às relações humanas propalando a justiça e a democracia.

A propósito Elpídio Donizetti aduz que:

É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligência que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo. (DONIZETTI, 2013).

Vale complementar, no aspecto, que o processo não é um fim em si mesmo e como meio de distribuição da justiça ao caso concreto necessita da utilização dos princípios e valores de forma coerente e harmônica. Insta lembrar, que uma sociedade que confia em suas instituições apresenta, na maior das vezes, possibilidade superior de desenvolvimento e transformação da realidade social.

Neste diapasão, deve-se levar em consideração a ponderação de Bedaque que permanece atual acerca da influencia direta do fator tempo na efetividade da prestação jurisdicional:

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial, no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (BEDAQUE, 1997).

Logo, poder-se-ia afirmar ser o software PJe parte integrante do modelo de gestão, amparado por estudos, projetos e operando dentro do planejamento estratégico. O software PJe foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais visando expurgar a morosidade da Justiça.

3. Metodologia e Método

Este trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa e realiza busca e estudo bibliográfico de obras relacionadas ao objetivo.

Assim, a pesquisa consistiu-se na busca de obras, artigos e discussões sobre o tema de gestão de processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho (PJe-JT) relacionando-os com a celeridade processual e efetividade da justiça. Para tanto, além dos estudos bibliográficos, fez-se a caracterização de dados extraídos do sistema e-Gestão a fim de proceder à análise comparativa do mapeamento de rotinas restrito aos meses de fevereiro/2015 e fevereiro/2016 da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

Os relatórios que deram origem ao artigo foram retirados do sistema e-Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que reúne em só espaço virtual dados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, inclusive do E. TRT/MG. Os dados do e-Gestão são colhidos por meio de relatórios encaminhados ao sistema pelas Varas do Trabalho de cada Tribunal Regional a fim de compor a estatística de distribuição de processos, realização de audiências, sentenças proferidas, arquivamentos, prazos médios, dentre outros.

Insta frisar, que o comparativo será sucinto, atendo-se ao mês de fevereiro/2015 quando não havia PJe-JT e fevereiro de 2016, dez meses após a efetiva implantação do processo eletrônico. O lapso temporal ainda é curto para afirmações categóricas acerca da alteração das rotinas, visto que o sistema ainda se encontra em fase de adaptações. Em razão disso, a análise dos dados colhidos será sopesada com outros fatores que concorrem direta ou indiretamente para o sucesso do PJe-JT.

Como complementos foram consultados os sítios dos órgãos do Poder Judiciário na internet, principalmente o do Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).

4. Estado Democrático de Direito, celeridade processual e gestão pública judicial

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito estruturado na independência e na harmonia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme previsto no artigo 2º da Constituição Federal/88. O Estado Democrático de Direito é também conhecido como Estado Constitucional, Estado Pós-Moderno ou Estado Pós-Social. O Estado Democrático cuida de proteger e de buscar a efetividade dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões.

Segundo Bezerra Leite, “o Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia.” (BEZERRA, 2014). Acresça-se que a Constituição Cidadã/1988 traz inúmeros direitos e garantias fundamentais. Ademais, a Carta Magna eleva a dignidade humana à categoria de princípio maior que irradia sua força por todo o ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

A partir de então, a dignidade da pessoa humana passou a ser base para toda e qualquer criação, interpretação e aplicação das normas integrantes do arcabouço jurídico. Nesta linha, os direitos e garantias fundamentais ganham força, possuindo as seguintes características: historicidade; universalidade; imutabilidade; concorrência, irrenunciabilidade,

inalienabilidade e imprescritibilidade. Outrossim, os direitos e garantias alcançam todas as pessoas que estejam em território nacional ainda que transitoriamente, conforme entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da Constituição Cidadã e dos valores preconizados pela carta, a doutrina moderna evoluiu para mesclar a dignidade da pessoa humana com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais a fim de conferir-lhes cogência prática, alcançando o processo e o procedimento em todas as esferas do Poder Judiciário. Não se pode esquecer que o processo é o meio utilizado para realizar o direito material no caso concreto. Nesta linha, a concretização dos ditames da justiça na prática depende de instrumentos processuais legitimamente reconhecidos no país.

Destarte, o objetivo maior do Estado Democrático de Direito é garantir a efetividade dos direitos e garantias elencados na Constituição Federal/88 e nos tratados internacionais os quais o Brasil se vinculou. Portanto, o Estado Pós-Social quer e deseja promover a defesa dos direitos fundamentais e claro, desenvolver em larga escala o processo de inclusão social. E, neste ponto, o Estado tem essencial papel por meio da consecução de políticas públicas bem como inserção dos diversos atores sociais no planejamento governamental.

Vale mencionar que o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diz que: “toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”.

Verdade é que a celeridade processual foi introduzida no ordenamento brasileiro em razão da preocupação do Estado e da sociedade em aniquilar a morosidade que assola a justiça em todas as suas esferas. Isso foi causado pela necessidade de solução urgente para o “problema da justiça” que move as instituições, a Ordem dos Advogados do Brasil e a sociedade, todos na busca por solução rápida e economicamente viável. Ademais, a ausência de atuação judicial célere afeta a segurança jurídica e a paz social, tendo em vista a permanência da sensação de impunidade e o elevado descrédito do Judiciário.

Nos tempos atuais, onde a dinamicidade de informações é real e os conflitos tomam nova roupagem, faz-se ainda mais crucial que os aplicadores do direito estejam atentos e sensíveis aos rumos que a justiça segue, a fim de proferir e manter decisões justas e equânimes.

Não há dúvida de que a expressão “celeridade” guarda conceito indeterminado que somente será passível de apuração em cada caso concreto, visto que processo é instrumento de concretização do direito material vindicado. Isto é, o processo busca de fato aplicar as normas presentes no ordenamento jurídico, incluindo os princípios, de forma coerente à relação existente entre as partes. Necessário é estabelecer uma ponte honesta entre o que está positivado e soluções reais para problemas de pessoas reais.

A razoável duração do processo é algo relevante, especialmente por cuidar de aproximar o direito dos problemas reais do cidadão e buscar promover tal intento em um prazo suficiente para entregar ao jurisdicionado a efetiva tutela do bem da vida pleiteado na demanda. É inócuo e de profundo esvaziamento, por exemplo, uma ação que perdurou por vinte anos e quando transitada em julgado, liquidada e pronta para iniciar os procedimentos de execução, o autor já faleceu e seus sucessores darão prosseguimento.

Acredita-se que a descrença nas instituições que regem o Estado é fator de desfragmentação e enfraquecimento do poder, devendo ser evitado. Na verdade, um Estado fortalecido confere a proteção, a preservação e a aplicação prática dos direitos das pessoas, e por consequência, promove a paz e harmonia social. Destaca-se, que com o advento da

Constituição Federal/88 cresceu o acesso dos cidadãos à Justiça, culminando com o aumento das demandas e também da morosidade. Nota-se que o Poder Judiciário não estava preparado para receber a quantidade de ações que o acesso à justiça propiciou que fossem ajuizadas.

É dentro desta realidade que a gestão pública judiciária mostra-se necessária para reverter o atual quadro do Poder Judiciário e permitir a máxima efetividade dos preceitos constitucionais, dentre eles a razoável duração do processo e a celeridade processual. Ressalte-se que por muito tempo, os métodos, rotinas, planejamentos e formas de trabalho da iniciativa privada não eram aplicados aos órgãos públicos, muitas vezes justificado pela excessiva burocracia que predominava no âmbito da Administração Pública.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998 o princípio da eficiência passou a constar expressamente do rol do artigo 37, caput, do referido diploma, trazendo para o arcabouço normativo pátrio ideias e conceitos de administração gerencial, imprimindo à seara pública o dever de produzir mais com menos recursos.

Adequados são os dizeres de Daniela Mello Coelho acerca do tema:

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total de execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes idéias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo o qual se faz necessário identificar uma gerência compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa. (COELHO, 2004).

Portanto, para o fim de se chegar ao objetivo eficiência é decisivo mesclar idéias, meios e instrumentos próprios da administração gerencial à administração pública, tais como o uso de planejamento estratégico; fixação de prazos; criação de metas e critérios para medição da produtividade e desempenho. Considerando a quantidade de processos ajuizados todos os dias, o Judiciário necessita de uma solução plural sem perder de vista o comprometimento com o jurisdicionado.

Carlos Haddad e Luis Pedrosa, na obra *Administração Judicial Aplicada*, tratam do conceito de modelo de gestão:

O Modelo ou Sistema de Gestão é o conjunto de atividades e recursos coordenados especificamente para obter e sustentar resultados previamente planejados. Por meio do controle de gestão se determina como o trabalho será conduzido em uma organização. Para que isso funcione com êxito, é preciso entre outras coisas fixar e planejar objetivos; motivar pessoas e alinhar recursos; coordenar e controlar atividades; desenvolver profissionais e formar especialistas; aplicar conhecimento e distribuir informação; construir e cultivar relacionamentos, entre outros. (HADDAD E PEDROSA, 2014).

Destarte, a utilização de ferramentas advindas da tecnologia da informação aplicadas à gestão pública judicial pode atribuir efetividade e alcançar a celeridade se unidas a outros fatores, tal qual o maquinário adequado e a força de trabalho humana habilitada a operar o software. Vale mencionar os principais aspectos que devem ser levados em conta na criação e implantação de um modelo de gestão: estratégia; estrutura e recursos; cronograma de consecução das atividades; fixação de rotinas e projetos e indicadores e metas.

Com base nas ponderações tecidas, pode-se afirmar que o software PJe-JT é a

aplicação do modelo de gestão com preponderância do uso das ferramentas tecnológicas como medida para a consecução da celeridade. Portanto, o princípio da razoabilidade da duração do processo, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tenta atender aos reclames da sociedade por uma justiça rápida. Já que a morosidade é um problema gravíssimo na Justiça do país e até o momento sem solução real, tendo em vista que os números de ações propostas crescem a cada ano.

Considerando o contexto político, social e econômico que a Justiça brasileira está inserida, a preocupação agora é conjugar o processo judicial eletrônico com a celeridade processual por meio de instrumentos adequados para se chegar à efetividade da justiça no caso concreto.

5. Processo Judicial Eletrônico

Inicialmente, persiste afirmar, que o processo é instrumento para realização do direito material e assim deve ser visto de forma a facilitar a compreensão das novas rotinas e fluxos introduzidos pela convergência de ferramentas da ciência da informática com a ciência jurídica.

Fato é que o direito material está umbilicalmente ligado ao direito processual e desta forma devem ser analisados. Por conseguinte, a melhoria dos instrumentos processuais é fator preponderante para a concretização da decisão judicial e a entrega ao cidadão do bem da vida objeto da demanda.

Bem explicativo é o ensinamento de Otávio Pinto e Silva

A forma de exteriorização do processo é o procedimento. Procedimento é a forma, o modo pelo qual o processo se concretiza, numa lógica ritual pré-estabelecida pela lei. Autos, são a forma física em que se materializa o processo. O processo judicial eletrônico situa-se neste campo da ciência. É uma forma, um instrumento de realização de atos processuais cuja finalidade é a composição do litígio e pacificação social mediante o uso de ferramenta eletrônico (PINTO E SILVA, 2013).

O processo judicial eletrônico (PJe) é uma realidade recente no direito brasileiro. O software desenvolvido pelo CNJ em conjunto com os Tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil ainda necessita de reparos e aprimoramentos. Entretanto, o primeiro passo já foi dado e acredita-se que o PJe se concretizará em instrumento de celeridade e contribuirá para gestão pública judicial. Percebe-se, assim, que a questão tempo está, sem dúvida, ligada à efetividade da justiça no caso concreto e à segurança jurídica.

A Lei nº. 11.419/2006 trata da informatização do processo judicial e representou significativa abertura do processo tradicional para a prática de atos por meio eletrônico. O art. 1º da Lei em comento dispõe que: “o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei”. Ressalte-se o que diz o art. 8º da Lei nº. 11.419/2006: “Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Nesta linha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução 94/2012 que incluiu o PJe-JT como sistema de prática de atos processuais e processamento de informações, estabelecendo os critérios para implementação e funcionamento.

Cabe esclarecer que o PJe é instrumento que visa facilitar o acesso à justiça, induzir a celeridade processual, bem como contribuir para a gestão pública do Judiciário. O PJe tem várias vantagens, por exemplo, a eliminação de atividades desnecessárias em um ambiente

eletrônico tais como: baixas de processos; juntadas de petições; contagem manual de prazos, dentre outras rotinas. Outra vantagem é a extinção gradual de relatórios colhidos manualmente e destinados à Corregedoria e ao CNJ.

Tudo isso é possível porque o próprio sistema PJe fica incumbido das tarefas que se caracterizam por mera repetição, dando seguimento ao fluxo processual. Desta forma, os servidores serão redirecionados para funções que exijam análise detida, assim como para as áreas fins do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou em seu sítio, na rede mundial de computadores, a forma como o PJe deve ser compreendido:

Basta imaginar o Judiciário como um veículo que tem de transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os magistrados e servidores; e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional, gastando mais combustível e levando mais tempo para chegar ao destino porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga do próprio caminhão. No processo eletrônico, o Judiciário seria um novo veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor. (CNJ, 2012).

A comparação realizada pelo CNJ demonstra que a sincronia do processo com a informática pode usar a dinamicidade e automaticidade dela para imprimir velocidade às rotinas processuais e assim promover o planejamento do “tráfego” das demandas com fluxos rápidos e independentes de ação humana direta.

Algumas características do processo judicial eletrônico o diferenciam de forma crucial e vantajosa dos processos físicos, são elas: a disponibilidade do processo eletrônico na internet, podendo ser acessado em qualquer lugar; a economia de tempo com a consecução de diversos atos processuais, imprimindo-lhes velocidade; a desnecessidade de comparecimento pessoal em Secretarias e sedes dos Juízos para consulta de processos e carga dos autos e segurança e autenticidades garantidas por procedimentos realizados pelos servidores do setor de tecnologia de informação.

A já citada Lei nº 11.419/2006 estabeleceu os requisitos para que o usuário possa utilizar o software PJe, exige-se um prévio cadastro para a obtenção da assinatura digital e também para assinatura cadastrada. As assinaturas digitais conferem lisura, visto que autenticam a identidade do usuário que assinou e evitam as falsificações, inclusive, constituem meio inequívoco de identificação do signatário com exigência de cartão e senha. Com o avanço gradual do PJe a importância da Tecnologia da Informação também cresce e, com o tempo, configurará em atividade-fim do Poder Judiciário.

Não se pode esquecer que com o processo eletrônico há funcionamento da Justiça durante as 24 horas, possibilitando que o procurador consulte os autos ou peticione em qualquer horário, concretizando, desta forma, a prestação jurisdicional ininterrupta. A informática, por sua vez, imprime rapidez às rotinas processuais básicas com base na automatização, promovendo dinamização em questões de tempo e de espaço. O sistema PJe faz o controle de prazos, contribui para a economia de materiais de consumo e reduz a força de trabalho humano.

Deste modo, fica claro que a razoável duração do processo encontra sua verdadeira face junto ao processo judicial eletrônico, especialmente pelo uso das ferramentas de tecnologia de informação. Em suma, o processo judicial eletrônico engloba o uso de ferramentas de tecnologia de informação adaptadas às peculiaridades inerentes ao Poder Judiciário, passando a informática a ser instrumento para aumento da produtividade, economia de recursos humanos e materiais e recuperação da credibilidade da Justiça pátria.

Note-se que a informática apresenta-se em constante aprimoramento, aplicando-lhe os princípios da evolutibilidade e da automaticidade próprios desta ciência. O fato de a informática estar em movimento constante é extremamente vantajoso para as rotinas processuais, visto que à medida que novos métodos de trabalho serão desenvolvidos e utilizados para melhoria das rotinas procedimentais.

Insta esclarecer da importância do processo eletrônico para a gestão pública judiciária já que reduz os espaços físicos para guarda de processos físicos, permitindo que as Varas utilizem os espaços disponíveis para outros fins. Além disso, possibilita a economia de materiais de consumo como papel, canetas, lápis, tintas para impressora, colas, dentre outros.

Necessário delimitar que a análise perpetrada no presente trabalho ater-se-á ao processo judicial eletrônico aplicado à seara trabalhista denominado PJe-JT. Atualmente, o processo eletrônico (PJe) avança dia a dia . Em março de 2016 o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho divulgou a implantação do PJe-JT em todas as Varas do Trabalho do país. No Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT/MG) a instalação do PJe-JT foi iniciada em setembro/2012, sendo a Vara do Trabalho de Nova Lima a primeira a ser contemplada. A última Vara do Trabalho a receber o software foi a de Manhuaçu em dezembro/2015. O CNJ tem por objetivo unificar a tramitação dos processos eletrônicos no Brasil inteiro.

6. Análise das principais rotinas do PJe-JT na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

O PJe surgiu como tentativa de além de modernizar a estrutura judiciária buscar a celeridade processual em contraponto à morosidade. O objetivo é aferir efetividade à prestação jurisdicional em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, sobretudo, o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/88.

Com o fim de demonstrar em linhas breves se o PJe-JT obteve êxito em provocar melhorias na celeridade e para a gestão pública judiciária serão analisados os dados de tramitação processual da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Entretanto, a análise da efetividade do PJe-JT, bem como da consequente celeridade processual não pode, tampouco deve, ser apreciada isoladamente. Faz-se necessária a análise conjunta dos fatores que influenciam diretamente ou indiretamente nas estatísticas das Varas do Trabalho. Importante mencionar alguns fatores que interferem na celeridade processual no âmbito das Varas do Trabalho: rotatividade de magistrados, reduzido número de servidores; maquinário deficiente ou ultrapassado; licenças e férias regulamentares; lentidão do software PJe; internet deficitária, picos e quedas no fornecimento de energia elétrica.

Registre-se que a comparação tem o condão apenas de demonstrar que o PJe-JT e a tecnologia de informação ajudam na gestão de processos, todavia o software não atua sozinho e depende da junção dos elementos supramencionados. O PJe-JT foi implantado nas Varas do Trabalho de Coronel Fabriciano em 29/04/2015. Todavia, há de se entender que o software PJe-JT está em constante atualização, sendo que desde a sua criação já passou por inúmeras modificações.

Os dados foram extraídos do software e-Gestão que é o sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho. A ferramenta auxilia a gestão judiciária em vários âmbitos, visto que reúne informações reais acerca da estrutura administrativa e das atividades realizadas, auxiliando no mapeamento das rotinas. O software é de responsabilidade do Comitê Gestor Nacional que é composto de magistrados, assessoria

técnica das áreas judiciária e de tecnologia de informação, bem como de estatística, sendo a coordenação incumbência da Corregedoria-Geral do TST.

Far-se-á análise sucinta e comparativa dos dados estatísticos da movimentação da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, tendo por base fevereiro/2015 período em que havia somente processos físicos e fevereiro/2016 já com o PJe-JT em pleno uso cumulado com o acervo de processos físicos preexistente.

A primeira tabela ater-se-á às seguintes variantes: processos distribuídos, autos que aguardam encerramento de instrução, processos que esperam primeira audiência, audiências realizadas e arquivamentos.

Antes, contudo, faz-se necessário esclarecer que atualmente as Varas do Trabalho convivem com processos físicos (chamados de legado) e com os processos eletrônicos, o que também contribui para a ocorrência de alguns embaraços e tropeços na efetividade da gestão de processos, dado que muitas vezes o que anteriormente se aplicava ao processo físico não mais aplica ao PJe-JT.

Tabela 1 – Processos em fase de conhecimento (inclui todos os ritos procedimentais)

Estatística da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG		
Fase de conhecimento	fev/15	fev/16
Casos novos distribuídos	135	187
Processos aguardando encerramento de instrução	887	850 (641 legados e 209 PJe)
Processos aguardando 1ª audiência	516	473 (2 legados e 471 PJe)
Audiências realizadas	245	370 (145 legados e 225 PJe)
Arquivados definitivamente	118	170 (36 legados e 134 PJe)
Total de processos solucionados	129	230

Fonte: e-Gestão – Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

O PJe-JT foi implantado na 3ª. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG em abril de 2014, sendo ministrado aos servidores e magistrados treinamento específico para cada setor, por exemplo, sala de audiências, setor de cumprimentos, de despachos, entre outros. Percebe-se pela tabela 1 acima que o número de ações distribuídas cresceu com a implantação do processo eletrônico, bem como os arquivamentos.

Atribuí-se o aumento de ações ajuizadas à facilidade de acesso ao software PJe durante as 24 horas do dia, visto que o procurador poderá distribuir ações em qualquer hora e lugar, bastando obter o certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assim, restou afastada a limitação de horários de funcionamento do atendimento do setor de distribuição que é de 09:00 às 17:00 horas. Ressalto que o setor de distribuição continua responsável pelo protocolo das petições, recursos e manifestações dos processos físicos. Além disso, várias pessoas poderão consultar o processo simultaneamente sem qualquer limitação, podendo, por exemplo, o Juiz praticar um ato do seu gabinete enquanto o procurador de uma das partes peticiona do seu escritório.

O que se observa é melhor aproveitamento do tempo pelos operadores do Direito, principalmente para os advogados, conforme dispõe o art. 3º da Lei 11.419/2006:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Verifica-se da tabela 1, o aumento da quantidade de processos eletrônicos arquivados definitivamente, em pesquisa realizada na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano constatou-se que o fato ocorreu em inúmeras Varas do Trabalho no Estado de Minas Gerais. A razão preponderante, no caso, é a distribuição de ações que descumpriam os requisitos mínimos do processo eletrônico, tais como formato e tamanho dos arquivos, ordem lógica de anexação da petição inicial, procuração e documentos ao processo; documentação ilegível, distribuição na classe equivocada. Contudo, os autos dos processos arquivados em razão de descumprimento dos requisitos, poderão ser novamente redistribuídos respeitadas as regras de prevenção.

A fase inicial de adaptação dos magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados demonstrou a abertura das pessoas e a transformação cultural que o PJe vem promovendo. Percebe-se o esforço da maioria em se adequar as novas formas de realizar as rotinas no processo eletrônico.

Para auxiliar os jurisdicionados, o TRT da 3ª Região disponibilizou em sua página na rede mundial de computadores tutoriais do sistema PJe, contendo passo a passo o modo de utilização do software. O Tribunal disponibilizou, ainda, técnicos especializados para atendimento via telefone e email. Ademais, com o treinamento recebido pelos servidores os jurisdicionados podem dirigir-se ao balcão das Varas para a busca de informações.

A segunda tabela é acerca dos prazos médios contados a partir do ajuizamento da ação no Rito Sumaríssimo que é o aplicado para causas individuais de até 40 salários mínimos, sendo característica peculiar a celeridade de sua tramitação.

O procedimento sumaríssimo é regulado pelos artigos 852-A a 852-I da CLT que foram introduzidos pela Lei 9.957/2000. O relevante neste ponto é observar que, de fato, ocorreu a redução do prazo do ajuizamento da ação até a realização da primeira audiência que em fevereiro/2015 foi de 66,81 dias e em fevereiro/2016 foi de 51,62. Contudo, ainda não é o ideal, o art. 852-B, III, da CLT prevê que a apreciação da ação processada sobre o procedimento sumaríssimo deverá ocorrer no prazo de 15 dias do ajuizamento.

Ponto positivo, no particular, é a melhoria notória no prazo, considerando que o PJe-JT ainda passa por mudanças e encontra-se em fase de adaptação. Devem-se levar em conta outras variantes como rotatividade de magistrados, férias regulamentares dos servidores, licenças por razões diversas, quadro incompleto de servidores, complexidade das ações propostas.

Tabela 2 – Rito Sumaríssimo

Prazos médios em dias a partir do ajuizamento da ação		
Rito Sumaríssimo		
	fev/15	fev/16
Até a 1a. Audiência	66,81	51,62
Até o encerramento da instrução processual	120,42	87,24
Até a prolação da sentença	99,61	100,35

Fonte: e-Gestão – Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Verifica-se da tabela acima que o prazo até o encerramento da instrução sofreu considerável redução de um ano para o outro. Entretanto, também se encontra em dissonância

com o determinado pelo art. 852-H, §7º, da CLT que estabelece o prazo máximo de 30 dias para a audiência em prosseguimento no rito sumaríssimo.

Acrescenta-se que com o alargamento da competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional 45/2004 a quantidade e a complexidade das ações propostas na seara laboral aumentaram significativamente, o que, sem dúvida, contribui para a discrepância do que ocorre na prática com os prazos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho.

O uso das ferramentas da informática em pontos de convergência com as rotinas processuais do trabalho é de suma relevância, pois permite que os responsáveis pela gestão pública judiciária realizem nova distribuição de tarefas entre os servidores, realocando o trabalho humano para as tarefas intelectuais deixando a maior parte das rotinas para o próprio sistema PJe-JT.

Rotinas como juntada de petições, arquivamento físico de processos, contagem de prazos, cargas efetuadas em balcão foram direcionadas ao software PJe. Frise-se que a própria tarefa de distribuição das ações é realizada pelo advogado e outros operadores do Direito, como os membros do Ministério Público do Trabalho, por exemplo. Isso permitirá à gestão pública judiciária remanejar os servidores que hoje laboram no Foro (local de distribuição das ações) para as Varas do Trabalho para o exercício de funções no PJe-JT.

No que concerne ao prazo para prolação da sentença, nota-se pela tabela 2 que não ocorreram mudanças preponderosas, mantendo-se médias próximas. Contudo, o interessante é perceber que existe um movimento real para a melhoria da prestação jurisdicional. O estranhamento primeiro é normal, afinal foram muitas décadas de burocracias, rotinas inócuas e ausência de planejamento no âmbito da Justiça.

Passar-se á ao exame da tabela 3 que cuida dos prazos médios a partir do ajuizamento da ação no Rito Ordinário. Ressalte-se que as demandas que tenham como parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional são submetidas ao Rito Ordinário. Ressalte-se que as ações coletivas que têm por objetos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos também se submetem ao procedimento ordinário.

Tabela 3 – Rito Ordinário

Prazos médios em dias a partir do ajuizamento da ação		
Rito ordinário		
	fev/15	fev/16
Até a 1a. Audiência	139,55	134,28
Até o encerramento da instrução processual	558,03	373,27
Até a prolação da sentença	400,49	472,49

Fonte: e-Gestão – Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho

Com efeito, as ações que tramitam sob o Rito Ordinário são mais complexas e, por esta razão, demoram mais tempo até a prolação da sentença. São lides que necessitam de maior dilação probatória em busca da verdade real que norteia a seara laboral. O art. 843 da CLT prevê que as ações deveriam ser resolvidas em audiência única com a concentração dos autos processuais, todavia a praxe judiciária mostra o fracionamento das audiências em três partes, quais sejam: audiência inaugural de conciliação; audiência de instrução e audiência de julgamento.

Observa-se da tabela 3 em comento, que ocorreu redução significativa nos prazos médios contados do ajuizamento até a audiência de encerramento de instrução no rito ordinário. Fica claro que quando havia somente processos físicos o prazo era bem maior. Por outro lado, é notado o aumento do prazo médio até a prolação da sentença.

Os dados expostos no presente artigo precisam ser analisados em consonância com diversas variantes tanto do sistema PJe-JT quanto da atuação de servidores e magistrados. Acredita-se que as novas atualizações do processo eletrônico, o constante treinamento de servidores e magistrados oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais poderão, sem dúvidas, contribuir para a melhoria da celeridade e efetividade do processo.

Neste momento, de inovação e mudança na realidade da Justiça com a implantação do processo eletrônico, faz-se necessária gestão pública judiciária eficiente e coerente com as diversas especificidades existentes em cada Vara do Trabalho, com o fim de promover a harmonia das ferramentas tecnológicas com o trabalho humano, dado que ambos são de muita importância para se chegar à celeridade e combater a morosidade que assola a justiça brasileira.

Destarte, o PJe-JT precisa de um lado harmonizar com as ferramentas tecnológicas e do outro respeitar aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, inclusive as regras que norteiam o devido processo legal.

7. Considerações Finais

O processo eletrônico é, sem dúvida, uma realidade no Poder Judiciário brasileiro que se aprimora continuamente. A proposta do sistema PJe é motivadora para a solução da morosidade e da falta de efetividade da Justiça, o que muitas vezes gera descrédito junto a população e impunidade.

Neste contexto, fica evidente o quanto a justiça no caso concreto está ligada à segurança jurídica e à paz social. O fator tempo é decisivo para o bem da vida pleiteado na demanda, sendo que a razoável duração do processo é inerente e anda junto com a justiça. A sociedade precisa crer na eficiência das instituições que formam o Estado Democrático de Direito. Em nada adianta a existência de normas positivadas compostas de um leque extenso de direitos e garantias fundamentais se no caso concreto a aplicação é mínima e, muitas vezes, em razão da demora será inócua.

Os princípios, métodos e ideias da administração gerencial adaptados ao âmbito governamental podem, sem dúvida, trazer inúmeras melhorias à Administração Pública em geral, inclusive ao Poder Judiciário. O objetivo não é apenas economizar, é produzir mais com menos e evitar o desperdício de recursos materiais e humanos. Nesta seara, que o software PJe é introduzido no Poder Judiciário brasileiro com o fim de aniquilar a morosidade, economizar o dinheiro público e promover prestação jurisdicional de qualidade.

O processo eletrônico mescla ferramentas próprias da informática com as rotinas do processo, atribuindo automaticidade a diversas tarefas que antes eram realizadas por mão de obra humana. Logo, os servidores e magistrados serão direcionados às atividades de cunho puramente intelectual. Ademais disso, com o processo eletrônico a justiça funciona nas vinte e quatro horas do dia, dado que as consultas aos processos, o protocolo de petições pode ser feito a qualquer hora e lugar e por diversas pessoas simultaneamente. Isso facilita o acesso dos operadores do direito e dos jurisdicionados, dispensando o deslocamento até a sede dos Tribunais ou das Varas.

A dinamicidade que a informática confere ao processo é intensa e merece ser aprimorada a cada dia. A junção desta ciência com o direito traz esperança aos cidadãos de terem suas ações resolvidas em espaço razoável de tempo, conferindo efetividade aos ditames da justiça. A fase de conhecimento e inicial interação com o novo sistema vem sendo executada com significativo louvor. Muitos desafios já foram superados, o que para alguns parecia ser impossível se tornou realidade e hoje o PJe está em uso e com continuadas e relevantes atualizações. Todavia, o que se constata é que muito precisa ser feito, pois toda mudança de paradigma encontra percalços pelo caminho

O desafio está lançado, agora necessário é ponderar entre os princípios, garantias e direitos fundamentais que constituem o arcabouço do Estado Democrático de Direito com as diretrizes seguidas pelo processo eletrônico. Pela análise dos dados apresentados no presente artigo, acredita-se que o PJe-JT significará, com o passar do tempo, em instrumento pleno de acesso à justiça no país além de contribuir para a celeridade processual. Entretanto, todos os planos de trabalho e planejamentos relacionados ao PJe-JT devem considerar sempre que além da efetividade do software há outros fatores envolvidos, sendo que a apreciação conjunta levará ao avanço do sistema e da atuação dos servidores e magistrados.

Como tudo que é novo, ele causa desconfiança, mas com as atualizações e novas versões que serão desenvolvidas poderá se chegar ao equilíbrio entre a tecnologia e as bases fundantes do Estado Democrático de Direito com fulcro em seu princípio maior da dignidade da pessoa humana. Ademais, a inserção e aplicação de novos métodos para solução de litígios tal como a conciliação será bastante proveitoso para reduzir os prazos e, sem dúvida, ajudará na questão da celeridade da Justiça.

8. Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 03 mar. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed.rev.ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

COELHO, Daniela Mello. Administração Pública Gerencial e Direito Administrativo. Ed. Madamentos, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, v. 5, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 17. Ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

FÉOLA, Luis Fernando. Prática Jurídica no PJe-JT. São Paulo: LTr, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, São Paulo: Método, 2005.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. PEDROSA, Luiz A. Capanema Pedrosa. Administração Judicial Aplicada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12.ed. São Paulo: LTr, 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. A garantia do devido processo legal. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Otavio Pinto e. Processo eletrônico trabalhista. São Paulo: LTr, 2013.

TRT 3 – Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 04 mar. 2016.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.